



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 26-58.  
2012.6.19.0254 – CLASSE 6 – MACAÉ – RIO DE JANEIRO**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva  
**Agravante:** Sylvio Lopes Teixeira  
**Advogados:** Jussara Benevenuto da Silva e outros  
**Agravada:** Coligação Coragem para Renovar  
**Advogados:** Angélica Chaves da Silveira e outros  
**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

Representação. Propaganda política.

1. O agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada de aplicação na espécie das Súmulas 282, 356 e 291 do STF e 13 e 211 do STJ. Incidem, portanto, as razões pelas quais foram editadas as Súmulas 182 do STJ e 283 do STF.

2. A norma do art. 43, §2º, da Lei nº 9.504/97 não exige, para imposição da multa, que os candidatos beneficiados tenham sido responsáveis pela veiculação, na imprensa escrita, da propaganda irregular. Precedente: AgR-AI nº 272-05, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 18.2.2013.

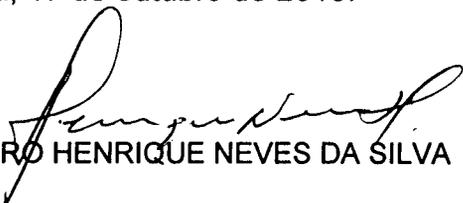
3. Para modificar a conclusão da Corte de origem de que o candidato possuía contrato de serviço com o veículo de divulgação e de que não há prova de que a contração se deu nos moldes permitidos, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que não é possível de ser realizado em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante o que já foi reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de outubro de 2013.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, Sylvio Lopes Teixeira interpôs agravo regimental de fls. 126-131 contra a decisão de fls. 117-124, por meio da qual neguei seguimento, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, ao agravo em recurso especial interposto contra decisão da Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 117-118):

*Sylvio Lopes Teixeira interpôs agravo de instrumento (fls. 98-104) contra a decisão denegatória do recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que negou provimento aos recursos e manteve a sentença que julgou procedente representação, por propaganda eleitoral irregular, ajuizada pela Coligação Coragem para Renovar, e o condenou ao pagamento de multa, nos termos do art. 43, caput, § 1º, da Lei nº 9.504/97 (fls. 68-72).*

*O acórdão regional está assim ementado (fl. 68):*

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR VEICULADA POR MATERIAL IMPRESSO. ALEGAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART. 43, CAPUT E § 1º, DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

*Opostos embargos de declaração por Sylvio Lopes Teixeira (fls. 75-78), foram eles rejeitados, por unanimidade, em acórdão assim ementado (fl. 82):*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA, PRETENDENDO O EMARGANTE SOMENTE A REDISSCUSSÃO MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

*Sylvio Lopes Teixeira sustenta nas razões do agravo, em suma, que:*

*a) é inequívoca a violação ao art. 43, § 2º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que o referido dispositivo legal exige a participação das empresas responsáveis pela veiculação das propagandas, bem como dos partidos políticos ou das coligações no polo passivo da demanda;*

*b) em razão da ausência de inclusão dos litisconsortes passivos necessários na presente representação, o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito;*

*c) não pode ser responsabilizado pela extrapolação do tamanho da propaganda e pela não veiculação do preço pago por ela, pois não determinou que a propaganda fosse veiculada desta forma;*



*c) para a aplicação da multa prevista no art. 43, § 2º, da Lei nº 9.504/97, deve ser comprovado o dolo do representado em obter vantagem com a publicação da propaganda em espaço maior do que o permitido e em dificultar a fiscalização dos gastos com campanha, o que não ocorreu no presente caso.*

*Requer o conhecimento e o provimento do agravo para que seja recebido o recurso especial.*

*O Ministério Público Eleitoral, às fls. 106-108, apresentou contrarrazões, nas quais defende o não provimento do agravo, sob o argumento de que não houve demonstração do dissídio jurisprudencial, tampouco de violação ao art. 43, § 2º, da Lei nº 9.504/97.*

*Não foram apresentadas contrarrazões pela Coligação Coragem para Renovar.*

*A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo, ao argumento de que o recurso é inexistente, nos termos da Súmula 115 do STJ, pois a assinatura aposta na procuração outorgada aos advogados subscritores do apelo é digitalizada.*

Nas razões do agravo regimental, Sylvio Lopes Teixeira sustenta, em suma, que:

- a) a advogada subscritora do apelo tem poderes para atuar no feito, pois atua no processo desde o seu início, tendo ela assinado a petição de embargos e de recurso especial;
- b) o § 2º do art. 43 da Lei nº 9.504/97 estabeleceu a punição também aos responsáveis pelo veículo de comunicação, sendo expressa a necessidade de o jornal e a coligação que sustenta sua candidatura integrarem o polo passivo da demanda;
- c) apesar de demonstrado o equívoco na veiculação da publicação, deve-se reconhecer que não lhe é dado influir na edição do jornal e verificar se as exigências legais estão sendo cumpridas;
- d) a contratação do jornal se deu dentro dos limites estabelecidos pela legislação eleitoral e que "só tem cabimento a aplicação da multa de que trata o § 2º do art. 43 da Lei nº 9.504/97, se demonstrada a intenção do representado em obter vantagem com a publicação em espaço maior do que o permitido e de dificultar, em relação ao valor pago, a



*conferência de seus gastos eleitorais, o que, evidentemente, não se dá no caso” (fl. 129);*

e) não merece prosperar o fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ, pois o que se pretende é o reconhecimento das violações à lei eleitoral.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do apelo ao Plenário, a fim de dar prosseguimento ao agravo e, em consequência, ao recurso especial.

Por despacho à fl. 141, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação dos agravados.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 143-152), nas quais a Coligação Coragem para Renovar alega, em síntese, que:

- a) no caso, não se trata de litisconsórcio passivo necessário, pois não há imposição legal nem unilateralidade;
- b) se revela incontroversa a contratação dos serviços do periódico pelo agravante para fins de veiculação de propaganda e ele não acostou aos autos o contrato firmado, razão pela qual não teria feito prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado e que seria impossível o reexame dessa conclusão (Súmula 7 do STJ);
- c) a alegação de que a multa só se aplicaria se demonstrado o dolo de transgredir a legislação eleitoral não estaria prequestionada (Súmulas 282 e 356 do STF);
- d) o dissídio não teria sido devidamente demonstrado e que não se impugnam todos os fundamentos da decisão agravada;
- e) o apelo não foi devidamente firmado, porquanto o substabelecimento de fl. 17 foi acostado de forma digitalizada;



f) a matéria suscitada no apelo não foi prequestionada e não se apontou violação ao art. 275 do Código Eleitoral, o que demonstra a deficiência do recurso e a existência de ato proletário, a ensejar a condenação por litigância de má-fé.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões, às fls. 155-160, nas quais aponta que: a) os argumentos suscitados pelo agravante demandam a reformulação da moldura fática do acórdão recorrido, o que não é possível ante o óbice das Súmula 7 do STJ e 279 do STF; e b) este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que, no caso da multa prevista no art. 43 da Lei das Eleições, não há litisconsórcio unitário entre o responsável pelo veículo de divulgação e os beneficiários da propaganda.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJE* em 23.8.2013, sexta-feira (fl. 125), e o apelo foi interposto em 28.5.2013, quarta-feira (fl. 126).

O agravante defende que a procuração de fl. 17 está devidamente assinada, o que dá poderes para atuar no feito.

Observo que a peça recursal de fls. 13-16 e a respectiva procuração (fl. 17) foram transmitidas via fax.

Nesta Corte, “o envio de petição por fac-símile dispensa [...] a apresentação de originais”, e “os tribunais regionais eleitorais ficam autorizados a adotar os procedimentos previstos nesta resolução” (arts. 12 e 16 da Res.-TSE nº 21.711).

No caso, não é indene de dúvidas que a assinatura seja digitalizada, conforme a manifestação da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pois a própria forma de transmissão por fac-símile envolve, em sua primeira



etapa, como extraio do juízo de experiência, uma digitalização – a transformação dos documentos a serem transmitidos, sejam eles físicos ou não, em dados.

Ainda que ultrapassada tal questão, o agravo não prosperaria.

Na espécie, assentei, quanto às alegações de violação ao § 2º do art. 43 da Lei das Eleições e de divergência jurisprudencial acerca da arguição de que a multa prevista nessa norma só se aplicaria se demonstrado o dolo de transgredir as exigências estabelecidas pela legislação eleitoral, a incidência das Súmulas 282, 356 e 291 do STF e 13 e 211 do STJ.

O agravante, contudo, não impugnou tais fundamentos. Incidem, portanto, as razões pelas quais foram editadas as Súmulas 182 do STJ e 283 do STF.

De qualquer sorte, reafirmo o teor da decisão agravada (fls. 119-124):

*O Presidente do Tribunal a quo, ao não admitir o recurso especial, consignou o seguinte (fls. 96-97):*

[...]

05. Começo por afastar a preliminar de nulidade arguída pelo recorrente. Ao possibilitar que a representação seja proposta contra os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, o artigo 43, § 2º, da Lei nº 9.504/97 não estabeleceu a obrigatoriedade de todos os indicados comporem o pólo passivo da demanda. Trata-se, ao contrário, de mera faculdade prevista pelo Legislador, não havendo no caso litisconsórcio passivo necessário, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

*"Propaganda eleitoral irregular. Publicação de anúncio.*

*1. O art. 43, § 2º, da Lei nº 9.504/97 estabelece a possibilidade de imposição de multa tanto aos responsáveis pelos veículos de divulgação como aos partidos, coligações e candidatos beneficiados, o que não implica a necessidade de formação de litisconsórcio passivo.*

*2. A multa prevista no citado § 2º do art. 43 pode ser aplicada aos candidatos beneficiados, não exigindo que eles tenham sido responsáveis pela veiculação da propaganda paga, na imprensa escrita, que extrapolou o limite legal.*



*Agravo regimental não provido" . (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 27205 - São Paulo/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Data do Julgamento: 06.11.2012, DJE de 18.02.2013; destaques).*

06. Assim, estando o decisum contestado em conformidade com o entendimento da mais alta Corte Eleitoral, não se admite o apelo excepcional.

07. Quanto ao cabimento do recurso pela divergência pretoriana, verifico que não prospera a alegação de que a condenação por propaganda irregular estaria condicionada à comprovação do dolo do representado. O artigo 43 da Lei Geral das Eleições prescreve critérios objetivos a serem observados na publicação de propaganda paga, aplicando-se a penalidade de multa pela não observância dos parâmetros estabelecidos, independentemente do ânimo ou da intenção do agente. Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral admite a aplicação da multa aos candidatos beneficiados por propaganda irregular mesmo que não tenham sido responsáveis pela veiculação da publicidade, o que afasta a tese defendida pelo representado, in verbis:

*"Propaganda eleitoral irregular. Publicação de anúncio.*

*A multa prevista no § 2º do art. 43 da Lei das Eleições pode ser aplicada aos candidatos beneficiados pelos anúncios veiculados em excesso, não exigindo que eles tenham sido responsáveis pela veiculação da propaganda paga, na imprensa escrita, que extrapolou o limite legal.*

*Agravo regimental não provido" . (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 799064 - São Paulo/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Data do Julgamento: 06.11.2012, DJE de 06.12.2012).*

09. Imprescindível ressaltar, ainda, que julgado do próprio Regional prolator da decisão impugnada não é apto a comprovar dissídio, nos termos do entendimento consolidado pela Corte Eleitoral Superior (Acórdãos TSE nº 15.208/99, nº 15.724/99, nº 5.888/05 e nº 6.208/05).

[...]

*Estão corretos os fundamentos da decisão agravada.*

*O Tribunal a quo, soberano no exame das provas, assentou (fls. 70v-71v):*

[...]

No tocante a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a empresa responsável pela edição do veículo de informação, tenho que não assiste razão ao ora recorrente. Isto porque, dispõe o art. 47 do Código de Processo Civil [...]

[...]

Não há, no caso sob análise, litisconsórcio passivo necessário, uma vez que este advém da unitariedade ou advém da lei. Quanto a unitariedade, o TSE já decidiu que não existe entre os responsáveis pelos veículos de divulgação e beneficiários da propaganda [...]

[...]

No mesmo sentido, não há que se falar em litisconsórcio necessário oriundo de expressa previsão legal. Dispõe o art. 43, § 2º da Lei 9.504/97 [...]

[...]

O previsto no art. 43, § 2º da Lei 9.504/97 trata de solidariedade e não, como pretende o candidato, de litisconsórcio necessário. É certo que a solidariedade pode ensejar a formação de litisconsórcio necessário, entretanto, isso somente ocorre nos casos de obrigação indivisível. Nesse aspecto, trago a baila as lições do processualista Fredie Didier Jr.:

*"Vejamos o caso da solidariedade. É possível o surgimento de litisconsórcio em processo em que se discuta uma obrigação solidária. Nestes casos, haverá o preenchimento do primeiro pressuposto: os litisconsortes discutem uma relação jurídica. Sucede que nem sempre a obrigação solidária é indivisível, embora toda obrigação indivisível com pluralidade de credores/devedores seja solidária. Assim, é importante frisar que a solidariedade não implica, necessariamente, unitariedade. Credores/devedores solidários podem ser litisconsortes unitários (se a obrigação solidária for indivisível) ou simples (se divisível)."*

Versando esse recurso sobre multa, obrigação de pagar, portanto, divisível por sua própria natureza, não há que se falar em litisconsórcio necessário.

Nesta senda, não havendo previsão legal acerca de litisconsórcio necessário e não havendo unitariedade, não há, no caso sob análise, litisconsórcio passivo necessário.

Não merece prosperar a alegação suscitada pelo candidato, segundo a qual a responsabilidade pela publicação de sua propaganda é do periódico. Como bem salientado pela sentença de primeiro grau, o candidato possuía plena ciência de que anúncio em seu favor seria publicado, uma vez que foi este quem contratou o serviço. A ausência de revisão acerca da propaganda veiculada pelo candidato revela não o seu desconhecimento, mas o seu descuido.

Ademais não há qualquer prova nos autos que corrobore a tese levantada pelo candidato no sentido que contratou com a empresa jornalística propaganda nos moldes permitidos pela legislação. Não foi juntado aos autos, cópia do contrato ou qualquer documento apto a comprovar tal alegação.



Acrescente-se, ainda, que, como já tratado anteriormente, os responsáveis pela propaganda e o beneficiário respondem solidariamente, cabendo, nesse contexto, ação de regresso na medida da responsabilidade da empresa jornalística pela propaganda irregular veiculada a ser dirimida na Justiça Comum.

[...]

*O agravante sustenta irregularidade no polo passivo da demanda, o que violaria o § 2º do art. 43 da Lei das Eleições e, em consequência, acarretaria a extinção processo sem resolução do mérito.*

*A Corte de origem julgou que, na espécie, não há litisconsórcio passivo necessário entre o responsável pela edição do veículo de informação e o candidato.*

*Este Tribunal já examinou a questão, conforme o precedente, inclusive, citado na decisão agravada:*

Propaganda eleitoral irregular. Publicação de anúncio.

1. O art. 43, § 2º, da Lei nº 9.504/97 estabelece a possibilidade de imposição de multa tanto aos responsáveis pelos veículos de divulgação como aos partidos, coligações e candidatos beneficiados, o que não implica a necessidade de formação de litisconsórcio passivo.

2. A multa prevista no citado § 2º do art. 43 pode ser aplicada aos candidatos beneficiados, não exigindo que eles tenham sido responsáveis pela veiculação da propaganda paga, na imprensa escrita, que extrapolou o limite legal.

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 272-05, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 18.2.2013.)

*Ademais, verifico que constou do acórdão regional que “o candidato possuía plena ciência de que anúncio em seu favor seria publicado, uma vez que foi este quem contratou o serviço” (fl. 71).*

*Consignou-se, também, que “não há qualquer prova nos autos que corrobore a tese levantada pelo candidato no sentido que contratou com a empresa jornalística propaganda nos moldes permitidos pela legislação. Não foi juntado aos autos, cópia do contrato ou qualquer documento apto a comprovar tal alegação” (fls. 71-71v).*

*Delineado o quadro fático, a análise dos argumentos recursais para a adoção de entendimento demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Efetivamente, tal análise é vedada em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, por analogia, nesta Corte Superior.*

*O agravante aponta, ainda, violação ao § 2º do art. 43 da Lei nº 9.504/97 e divergência jurisprudencial, por entender que a*



*multa prevista nessa norma só se aplicaria se demonstrado o dolo de transgredir as exigências estabelecidas pela legislação eleitoral.*

*O Tribunal a quo não examinou a controvérsia sob essa ótica, ainda que opostos embargos de declaração.*

*Nas razões do recurso especial, não se apontou violação ao art. 275 do Código Eleitoral. A matéria, portanto, padece da falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.*

*Quanto ao precedente citado pelo agravante, nas razões do recurso especial, observo que ele não se presta à demonstração da alegada divergência jurisprudencial.*

*Primeiro, porquanto estão desatendidos os requisitos da Súmula 291 do STF.*

*Nessa linha, vale lembrar que “a simples transcrição de ementa de julgados, sem que seja evidenciada a divergência mediante cotejo analítico e demonstração da similitude fática, não configura a divergência jurisprudencial” (REspe 1-14, rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Nancy Andrichi, DJE de 6.6.2012).*

*No mesmo sentido: “A divergência jurisprudencial (artigo 276, I, b, do Código Eleitoral) requerida comprovação e demonstração pelo recorrente, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que a configurem, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não pode tal exigência, em nenhuma hipótese, ser considerada formalismo exacerbado” (AgR-REspe 8723905-47, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 22.8.2011). Iguamente: AgR-REspe 36312, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 12.5.2010.*

*Segundo, porque se cuida de precedente do próprio TRE/RJ, o que enseja a incidência da Súmula 13 do Superior Tribunal de Justiça: “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.” Nesse sentido: “É impossível a abertura da via especial pela alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, quando os precedentes paradigmas são do próprio Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nos 13 do STJ e 369 do STF” (AgR-AI nº 2145-74, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 14.9.2011).*

Assim, reitero que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que não há litisconsórcio passivo necessário entre o responsável pela edição do veículo de divulgação e o candidato beneficiado e que, para a aplicação da multa prevista no art. 43, § 2º, da Lei nº 9.504/97, não se exige que os candidatos beneficiados tenham sido os responsáveis pela veiculação, na imprensa escrita, da propaganda irregular.



Além do precedente citado na decisão agravada, transcrevo a ementa do seguinte julgado:

*Propaganda eleitoral irregular. Publicação de anúncio.*

*- A multa prevista no § 2º do art. 43 da Lei das Eleições pode ser aplicada aos candidatos beneficiados pelos anúncios veiculados em excesso, não exigindo que eles tenham sido responsáveis pela veiculação da propaganda paga, na imprensa escrita, que extrapolou o limite legal.*

*Agravo regimental não provido.*

(AgR-AI nº 7990-64, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 6.12.2012.)

Ademais, constou do acórdão regional que o candidato possuía contrato de serviço com o veículo de divulgação e que não há prova nos autos de que ele contratou com a empresa jornalística propaganda nos moldes permitidos na legislação eleitoral, conclusão que, para ser modificada, seria necessário o reexame dos fatos e das provas considerados pelo acórdão regional, o que não é possível de ser realizado em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante o que já foi reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Por fim, ao contrário do que afirma a coligação agravada, não vislumbro, nas razões dos apelos interpostos pelo agravante, a ocorrência de litigância de má-fé.

**Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Sylvio Lopes Teixeira.**



**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 26-58.2012.6.19.0254/RJ. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Sylvio Lopes Teixeira (Advogados: Jussara Benevenuto da Silva e outros). Agravada: Coligação Coragem para Renovar (Advogados: Angélica Chaves da Silveira e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausentes, ocasionalmente, a Ministra Laurita Vaz e o Ministro João Otávio de Noronha.

SESSÃO DE 17.10.2013.